380R2742

Nº L 286/44 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 10. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2742/80 DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 1980

relativo à aplicação da Decisão nº 3/80 do Conselho de Cooperação CEE-Líbano que altera o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (1) foi assinado em 3 de Maio de 1977 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978;

Considerando que, em aplicação do artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho de Cooperação CEE-Líbano adoptou a Decisão nº 3/80 que altera o Protocolo relativo às regras de origem;

Considerando que é conveniente aplicar na Comunidade a referida decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 3/80 do Conselho CEE-Líbano é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Outubro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

(1) JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 2.

DECISÃO Nº 3/80 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-LÍBANO

de 6 de Junho de 1980

que altera o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa e, nomeadamente, o Seu Título I,

Tendo em conta o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que é necessário substituir as listas A e B, constantes dos Anexos II e III do Protocolo, e introduzir uma regra especial relativa aos sortidos, em aplicação das alterações do nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira entradas em vigor em 1 de Janeiro de 1978,

DECIDE:

Artigo 1º

Os Anexos II e III do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa são substituídos pelos textos anexos à presente decisão.

Artigo 2º

Os sortidos, na acepção da Regra Geral 3 da Nomenclatura, são considerados originários quando todos os artigos que entram na sua composição forem produtos originários. No entanto, um sortido composto de artigos originários e não originários é considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

Feito em Bruxelas em 6 de Junho de 1980.

Pelo Conselho de Cooperação

O Presidente

Kesrouan LABAKI

ANEXO II

LISTA A

Lista des operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos, ou que apenas conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
02.06	Carnes a miudezas, comestíveis de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em sulmours, secas ou fumadas	Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes a miudezas comestíveis dos nº 02.01 a 02.04.	
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação	Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixes mesmo scompanhada de uma cozedura	
04.02	Leite a nata, conservados, concentrados ou açucarados	Conservação, concentração do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga	Fabrico a partir de leite ou nata	
04.04	Queijo e requeijão	Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03, inclusive	
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados	Congelação de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias de produtos hortícolas do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03, inclusive	
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar	Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grumos *(gruaux)* grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, exmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Fabrico a partir de cereais	
11.04	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tuberculos compreendidos no nº 07.06	Fabrico a partir de legumes secos incluídos no nº 07.05, de produtos compreendidos no nº 07.06 ou de frutas incluídas no capítulo 8	
11.05	Farinhas, sêmola e flocos de batata	Fabrico a partir de batatas	
11.07	Malte, mesmo corrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulina	Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos incluídos no capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Fabrico a partir do trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de avas de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes	Fabrico a partir dos produtos incluídos no nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão	Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Corduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de peixos ou animais marinhos	
15.06	Outras gorduras a óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de abrasin, de tung, de coca, de oiticica, cera de Mirica, cera do Japão e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentaçãos humana	Extracção dos produtos do capítulo 7 e 12	
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 3	
ex 17.01	Açúcar de beterreba ou de cana, no estado sólido, aromatizado ou corado	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 17.02	Outros açúcares no estado sólido, aromatizados ou com adição de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do produto acabado	
ex 17.02	Outros açúcares no estado sólido sem adição de aromatizantes ou de corantes; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel natural; açúcares e melaços, caramelizados	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
ex 17.03	Melaços, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 19.02	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos do nº 11.07	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne a leite, ou com utilização dos produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de betata	Fabrico a partir da fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamentos em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos diversos[1] ou para o qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes.	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e de indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação dos produtos hartícolas, frescos ou congelados, conservados provisoriamente ou conservados em vinagre	
20.02	Produtos hartícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Concervação dos produtos hortícolas frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor excada 30 % do valor do produto acabado	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	

[1] Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 20.05	Purés e pastas da frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 oujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool		
	A. Frutas de casca rija		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no quál sejam utilizados produtos originários dos nºs 08.01, 08.05, e 12.01 cujo valor constitua, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado
	B. Outras frutas	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de alcoól, com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 21.02	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneízados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
ex 21.07	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas[2] ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 22.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	

[2] Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°; aguardente, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 % em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona e outros resíduos de extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de produtos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços	
ex 24.02	Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias do nº 32.04 ou 32.05(1)	

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»	Mistura de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim(1)	
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de óleos essenciais (desterpenizados ou não) líquidos ou concretos e resinóidas(1)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de betatas
ex 35.07	Preparados destinados a clarificar a carva		Fabrico no qual sejam utilizados
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido	Fabrico a partir dos produtos de nº 37.02(1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos do nº 37.01(1)	
37.04	Chapas, películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos	Fabrico a partir dos produtos do nº 37.01 ou 37.02(1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inhibidores de germinação, reguladores de de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se a presentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel matamoscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no cual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
38.13	Composição decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pástas e pós para soldar constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento aos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto ecabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabaco
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de: – Óleos de fusel e óleo de Dippel – ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteteres dos ácidos nafténicos – ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos – sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ãcidos sulfónicos dos õleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 38.19 *(cont.)*	– alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas – permutadores de iões – cataliziadores – composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas ou válvulas eléctricas – cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias – óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases – carvões (com exclusão da grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semi produtos semelhantes – D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido no nº 29.04 – águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração de gás de iluminação		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 39.07	Obras das matérias dos nº 39.01 a 39.06, inclusive, com excepção dos lequas e ventarolas, suas armações, e partes de armações, barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário a seus acessórios		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para a vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» *(mélanges-maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois de coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido sílico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 com excepção das peles dos mestiços das Índias e de peles de cabras das Índias, simplesmente ourtidas com substancias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas	Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, em forma de mântas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02)(1)	
ex 44.21	Caixes, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos, com excepção dos de painéis de fibras		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 44.28	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira pasada à fieira	
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01
ex 48.07	Paoéis e cartões simplesmente marcados, pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
ex 48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes, de papel ou de cartão		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitação, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04(1)	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos com excepção dos no nº 50.04
50.05(1)	Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
ex 50.07(1)	Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive
ex 50.07(1)	Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados
50.09(2)	Tecidos de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01(1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02(1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut,* de matérias têxteis sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03(1)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04(2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01(1)	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dele ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fies formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
52.02(1)	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis natureis, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06(2)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03
53.07(2)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03
53.08(2)	Fios de pâlos finos, cardados ou penteados não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02
53.09(2)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina do nº 05.03 em bruto
53.10(2)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04, inclusive
53.11(1)	Tecidos de lã ou de pelos finos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05, inclusive
53.12(1)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir da crina do nº 05.03
54.03(2)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02
54.04(2)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
54.05(1)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
55.05(2)	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nos nºs 55.01 ou 55.03
55.06(2)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dele ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fies formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
55.07(1)	Tecidos de algodão em ponto da gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08(1)	Tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos»		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09(1)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos continuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05(2)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06(2)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07(1)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 56.01 a 56.03, inclusive
57.06(2)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.07(2)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dele ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fies formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 57.07(1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais em bruto dos nºs 57.02 a 57.04, inclusive
ex 57.07	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados, nem penteados
51.10(2)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.11(2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.01, 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07
ex 57.11	Tecidos de fio de papel		Fabrico a partir do papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01(3)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confecionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou 57.01 a 57.04, inclusive
58.02(3)	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Shumacks» ou «Soumak» e «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04, inclusive ou dos fios do cairo do nº 57.07
58.04(3)	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dele ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
58.05(1)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir da produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06(1)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07(1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento com exclusão dos incluidos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peças; outros artigos de passamaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nº 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08(1)	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nº 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09(1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01(1)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02(1)	Feltros e obras de feltro, com excepção dos feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 59.02(1)	Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras naturais, de produtos químicos ou de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de cabos contínuos de polipropileno cujos filamentos simples tenham menos de 8 *deniers* e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
59.03(1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04(1)	Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.05(1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.06(1)	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina, revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
59.10(1)	Linóleos para qualquer uso, cortados po não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios; quer a partir de fibras têxteis
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contendo, em peso, pelo manos 90 % da matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutros usos técnicos		Fabrico a partir de fios
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas con tínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contando, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras usos técnicos		Fabrico a partir de produtos químicos
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13(1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15(1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir do produtos incluidos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
59.16(1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17(1)	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Capitulo 60(1)	Malha e respectivos artefactos, com exclusão dos artefactos de malha obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, inclusive, de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de de malha (cortados ou obtidos já com configuração própria)		Fabrico a partir de fios(2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios(2)
ex 60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios(2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudem de posição pautol, não retiram a qualidade de originárin ac produto obtido, sa o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir da fios(1)
ex 60.06	Outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios(1)
ex 60.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão dos equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios(1) (2)
ex 61.01	Equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordadado, com exclusão dos equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios(1) (2)
ex 61.02	Equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios(1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios(1) (2)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudem de posição pautal, não retiram a qualidade de originárin ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de tecidos estampados que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus(1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis(1) (2)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço, ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)
61.07	Cravatas		Fabrico a partir de fios(1) (2)
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos suspensórios para vestuário, suspensórios seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios(1) (2)
ex 61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha, com exclusão dos equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos por uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios(1) (2)
ex 61.10	Equipamentos resistentes ao fogo de tecidos cobertos por uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1) (2)
ex 61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, com exclusão de colarinhos, golas, cabeções, peitilhos, «jabots», punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordado		Fabrico a partir de fios(1) (2)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudem de posição pautol, não retiram a qualidade de originárin ac produto obtido, sa o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de tecidos estampados satisfazendo as condições previstas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas mais matérias têxteis, não se aplica esta regra a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabeções, peitilhos, «jabots», punhos, aplicações, e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56(2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus(2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos da pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas o seus desperdícios(2) (3)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus(2) (3)
ex 62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e respectivas partes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior, de qualquer matéria, excepto de métal	
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituido, calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior, de qualquer matéria, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior, de qualquer matéria, excepto de metal	

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudem de posição pautol, não retiram a qualidade de originárin ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de tecidos estampados que satisfaçam as condições previstas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, não se aplica esta regra a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % de peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cortão, tecido, feltro, trança, etc.)	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior de calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior, excepto de metal	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecidos, rendas ou feltro (em peça mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.08	Vidros de segurança, temperados ou contituídos por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
73.07	Ferro macio e aço em *«blooms»*, biletes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06	

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.09	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.10, inclusive, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09, inclusive, 73.13	
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09, inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06, 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado(1)

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários satisfazendo as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.10	Cabos, cordama, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.11	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim) redes de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas), de		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
74.18	Outras obras de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheie, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
75.05	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
75.06	Outras obras de niquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessure superior a 0,20 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendende o suporte)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construcões e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados etc.); chapas, barras perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras aparas calibrados, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 Kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 Kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
78.05	Tubos compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado(1)
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer aspessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheis, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas en capel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte) 2 pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformanção ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
82.06	Facas e láminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado(1)
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor acabado
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(10) utilizados sejam produtos originários
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: - 50 %, pelo menos, do valor de produtos, partes e peças(2) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do *crochet* e o mecanismo do zigue-zague sejam produtos originários
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 85.14 e 85.15		Operação do complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições particulares não se aplicam quando os produtos forem obtidos a partir de outros que adquiriram a qualidade de produtos originários que satisfaçam as condições previstas na lista B.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:
(a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
(b) No que se referece aos outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determina:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto – 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças(1) utilizados sejam produtos originários; e – o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado(2)
85.15	Aparelhos transmissores e repectores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que: – 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças(1) utilizados sejam produtos originários; e – o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado(2)
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem ras quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:
(a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua o operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
(b) No que se referece aos outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determina:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
87.09	Motociclos e velocipedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor des produtos, partes e peças(1) utilizadas sejam produtos originários
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07 (à excepção das lâmpadas e tubos de incandescência eléctrica, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia), 90.08, 90.12 e 90.26		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor de produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizades sejam produtos originários
ex 90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do nº 85.20, à excepção das lâmpadas e tubos de incandescência eléctrica; utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor de produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizades sejam produtos originários
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor de produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizades sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:
(a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua o operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
(b) No que se referece aos outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determina:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizadas sejam produtos originários
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizadas sejam produtos orignários
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 9.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(1) utilizadas sejam produtos originários
91.08	Outras máquinas de relojoaria, acabadas		Oparação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças(10) utilizados sejam produtos originários
ex Capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reproducito de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, para registo são dos produtos incluídos no nº 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:
(a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
(b) No que se referece aos outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determina:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da Pauta Aduaneira	Designação		
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: – 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças(1) utilizados sejam produtos originários; e – o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado(2)
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 96.01	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:
(a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
(b) No que se referece aos outros produtos, partes e peças as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determina:
– o valor dos produtos importados;
– o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas, não originárias, nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc. dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiodores do nº 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de produtos originários aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	Operação de completamento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 50 % do valor de produto acabado
ex 15.10	Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 17.01	Açúcar de beterraba ou de cana no estado sólido, aromatizado ou corado	Fabrico a partir de açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 17.02	Lactose, glicose, açúcar de ácer e outros açúcares no estado sólido, aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros açúcares no estado sólido sem adição do aromatizantes ou de corantes cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 17.03	Melaços, aromatizados pu corados	Fabrico a partir de produtos sem adição de aromatizantes ou de corantes cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir da farinha do mostarda
ex 22.09	*Whisky* com um teor alcoólico inferior a 50°	Fabrico a partir de álcool resultante exclusivamente da destilação de cereais, e no qual o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados e com espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, e com espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente serradas e com espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas e com espessura superior a 25 cm

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnésite)
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização da terras corantes
ex Capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conoxas, com excepção do anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados (ex 31.03) dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), dos preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e de bentonite o preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07)	Operação de complemento de fabrico ou transformacão nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir de anidrido sulfuroso
ex 31.03	Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados	Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcidos naturais tratados termicamente
ex 32.01	Taninos (ácidos tânicos), compreendendo o extracto da noz de galha em água, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal
ex 33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração pu pelo tratamento das floros pelos corpos gordos
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e bentonite; preparados enzimáticos para a desongomagem dos têxteis	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05), da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	Resina líquida *(tall-oil)* refinada	Refinação da resina líquida (*tall-oil*) em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico de pasta para papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pelo destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal	Destilação do alcatrão vegetal
ex Capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celuloso, resinas artificiais e obras dostas matérias, com excepção das películas de ionómeros (ex 39.02)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um compolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Poles de bovinos (compreendendo os búlfalos) e peles de equídeos, preparadas mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles do bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos simplesmente curtidas
ex 41.04	Poles de caprinos, preparadas mas não transformadas em porgaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas, mas não transformadas em pergaminho, de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo, reunidas	Branqueamento, tintura, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas
ex 44.22	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partos	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas som qualquer outro trabalho
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, estopa e seus resíduos cardados ou penteados	Cardação ou penteação do desperdícios de seda, borra, estopa e seus resíduos
ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de oporações do acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 67.01	Expanadores e semelhantes, de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem
ex 68.03	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Corte, ajustamento o colagom de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são roconhecidos como destinados ao emprego manual
ex 68.13	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico de obras do amianto, do misturas à base de amianto ou à base do amianto e do carbonato de magnésio
ex 68.15	Obras de mica, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido	Fabrico do produtos do mica
ex 70.10	Garrafas o frascos, lapidados	Lapidação do garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantos, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado, ou decoração inteiramento feita à não, com exclusão da impressão sorigráfica, do objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Obras de fibras de vidro	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nom montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolbidas	Fabrico a partir de gemas om bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nom montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a parte dourada ou platinada), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Larrinagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de matais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina de platina e respectivas ligas, em bruto	Liga o separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono:	
	- nos estados a que se referem os nºs 73.07 a 73.13, inclusive;	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o nº 73.06
	- nos estados a que se refere o nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se reforem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação *(blister* e outros)	Conversão de mate de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação *(blister* e outros), dos desperdícios e sucata, de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata, de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por via química dos mates, *speiss* e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por via química dos desperdícios e sucata, de níquel
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata, de alumínio
76.16	Outras obras de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), rodes de qualquer natureza de fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, de alumínio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.02	Outras obras de magnésio	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palbetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas de magnésio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.04	Berílio (glucínio), em obra	Laminagem, estiragem, trofilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica do chumbo de obra

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 81.01	Tungsténio, em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.02	Molibdeno, em obra	Fabrico a partir de molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo, em obra	Fabrico a partir do tântalo om bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns, em obra	Fabrico a partir do outros motais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 82.09	Facas do lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06	Fabrico a partir de lâminas do facas
ex 83.06	Objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns, com exclusão das estatuetas	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 84.05	Locomóveis (com excepção dos tractores do nº 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças[1] utilizados sejam produtos originários
84.16	Calandras e laminadoras, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas da laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação de completamento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, para as indústrias da madeira, da pasta de papel, papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado

[1] Para a determinação do valor das partes e peças deve tomar-se em consideração:
a) No que se refere às partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos referidos produtos, no território do pais onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
b) No que se refere às outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico a acabamento de papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizadas produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: - 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças[1] utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários; e - o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo do «crochet» e o mecânismo do «zig-zag» sejam produtos originários
85.14	Microfones o respectivos suportes; alto-falantes o amplificadores eléctricos de baixa frequência	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas sejam produtos originários[2]
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissoros e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho do registo ou de reprodução do som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem ou radiotelecomando	Operação de complemento de fabrico, transformação ou ou montagem nas quais são utilizadas produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob e condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas sejam produtos originários[2]
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02), de motais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300 g/m², no máximo, na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado[3]

[1] Para a determinação do valor das partes e peças deve tomar-se em consideração
a) No que se refere às partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos referidos produtos, no território do pais onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
b) No que se refere às outras partes e peças, as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
- o valor dos produtos importados;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

[2] A aplicação desta regra não deve ter efeito de permitir exceder a percentagem 3 % de transistores não originários prevista na lista A para a mesma posição pautal.

[3] Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar ás outras partes e peças separadas não originárias que entram na composição do produto acabado.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que conferem a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 94.03	Outros móveis de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300 g/m², no máximo, na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado(1)
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído o outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir do tartaruga, madropérola, marfim, osso, chofres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, proparadas
ex 95.08	Obras de matérias vegetais para talho (corozo, sementes rijas e semelhantes); obras de espumado mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche	Fabrico a partir de matérias vegetais para talho (corozo, sementos rijas e semelhantes), preparadas, ou a partir do espuma-do-mar e âmbar-amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minorais semelhantes ao azeviche, preparados
ex 96.01	Pincéis e artefactos semelhantes	Fabrico no qual são utilizadas cabogas preparadas para escovas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de esboços

(1) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que entram na composição do produto acabado.